

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Miraima

LEI Nº 115/95, de 02 Maio de 1995

INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME JURIDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRAIMA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS,
EMPRESAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

LEI Nº 115/95, de 02 Janeiro de 1995.

Institui e regulamenta o regime jurídico único dos servidores da Prefeitura Municipal Miraima, suas fundações, autarquias, empresas e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Miraima, CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Miraima aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 1º - Esta lei institui e regulamenta o regime jurídico dos servidores da Prefeitura de Miraima e de suas fundações, autarquias e empresas públicas, tendo em vista o disposto no art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, definindo-o como regime jurídico único "estatutário".
- PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da Prefeitura Municipal de Miraima.
- PARÁGRAFO 2º - Cargo público é o lugar, inserido no Sistema Administrativo da Prefeitura caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo e remunerado pelo Diário Municipal e criação por Lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 2º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de dezoito anos; e
 - VI - aptidão física e mental.
- PARÁGRAFO 1º - As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- PARÁGRAFO 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

ART. 50 - O provimento dos cargos far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo.

ART. 51 - São formas de provimento dos cargos.

I - nomeação

II - promoção

III - transferência

IV - readaptação

V - reversão

VI - reintegração

VII - recondução

VIII - aproveitamento

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 52 - O concurso será de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em 02 (duas) etapas, quando a natureza do cargo o exigir.

PARÁGRAFO 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

PARÁGRAFO 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou de treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

ART. 53 - O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - a realização, serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, não se abrindo novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e cujo prazo não tenha expirado.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

ART. 54 - Haverá nomeação:

I - para provimento de cargos efetivos de classe inicial de carreira;

II - para provimento de cargos comissionados.

ART. 55 - A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira, depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classifica-

ção e dentro do prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital específico.

ART. 9º - O servidor nomeado em virtude de concurso público tem direito à posse, observado o disposto no 1º do art. 10 desta Lei.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 10 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

PARÁGRAFO 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica em circunstâncias especiais.

PARÁGRAFO 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

PARÁGRAFO 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

ART. 11 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial ou credenciada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ART. 12 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

PARÁGRAFO 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

ART. 13 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

SUB-SEÇÃO 1
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

APR 14 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados trimestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - disciplina;

V - eficiência.

APR 15 - O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término desta, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

PARÁGRAFO 1º - A vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

- a) Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.
- b) Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do Poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.
- c) Se o despacho do órgão de pessoal for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- d) A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.
- e) O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que este se dê por mero transcurso de prazo.

**SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE**

Art. 14 - A Estabilidade é garantida:

1 - Ao servidor que no dia 03/10/1988, tenha mais de 5 (cinco) anos de serviços continuados e não tenha sido admitido na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição

II - Ao servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo e que completou 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 17 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Invalidada a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**SEÇÃO VI
DA TRANSFERENCIA**

Art. 19 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

PARÁGRAFO 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

PARÁGRAFO 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

**SEÇÃO VII
DA ASCENÇÃO FUNCIONAL**

**SUB-SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E READAPTAÇÃO**

Art. 20 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 21 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 22 - Readaptação é a passagem do servidor de uma carreira para outra carreira diferente, de referência de igual valor salarial, mais compatível com sua capacidade funcional, podendo ser de ofício ou a pedido e dependerá, cumulativamente, de:

SEÇÃO 2
DA RECONDUÇÃO

- Art. 20 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II - reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 31 - O órgão central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Prefeitura de Miraima.
- Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial ou credenciada.

SEÇÃO XII
DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 33 - O regime de trabalho será determinado pelo Poder Executivo, de acordo com a acessibilidade do serviço, não podendo exceder a 42 horas semanais.

CAPÍTULO 11
DA VACÂNCIA

- Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:
- I - exoneração;
 - II - demissão;
 - III - ascensão funcional;
 - IV - aposentadoria;
 - V - falecimento;
 - VI - transferência.
- Art. 35 - A exoneração de cargo de carreira dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

ART. 40 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, observadas a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal.

PARÁGRAFO 1o - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

PARÁGRAFO 2o - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 3o.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, respeitadas os princípios constitucionais.

ART. 42 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

ART. 43 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço salvo os casos previstos nesta Lei.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

ART. 44 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando de:

I - prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada.

II - reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

ART. 45 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão atualizadas e descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10a (décima) parte da remuneração do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida à Fazenda Municipal será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

ART. 46 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em Lei ou regulamento.

ART. 47 - A remuneração do servidor e os proventos do aposentado, quando falecidos, são indivisíveis e pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecida na Lei civil.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

SUB-SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

ART. 48 - O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para qualquer outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias.

PARÁGRAFO 1o - As indenizações de diárias se destinam a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

PARÁGRAFO 2o - Os valores das diárias são fixadas por lei e atualizadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO 3o - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sua localidade.

ART. 49 - O servidor que receber diárias e não se afastar de sua localidade por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - na hipótese do servidor retornar a sua localidade em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUB-SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

ART. 50 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

PARÁGRAFO 1o - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

PARÁGRAFO 2o - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

ART. 51 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a impor-

tância correspondente a 3 (três) meses.

ART. 52 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

ART. 53 - Será concedido ajuda de custo a servidor, que não pertencente ao quadro de pessoal do município, for nomeado para exercer cargo comissionado, com mudança de domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será também concedida ajuda de custo quando da exoneração daquele não pertencente aos quadros funcionais do município, ocupante de cargo comissionado tiver que fazer mudança de domicílio, desde que solicite tal benefício ao chefe do Poder Executivo, dentro de um prazo de 206 (seis) meses.

ART. 54 - O servidor ficará obrigado a restituir atualizada e de uma só vez a ajuda de custo quando, injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUB-SEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

ART. 55 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor, que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, ou ainda à aquele devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO E ADICIONAIS

ART. 56 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificação por representação;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional de Atividades Penosas, de insalubridade e periculosidade;

V - adicional por serviço extraordinário;

VI - adicional por trabalho noturno;

VII - adicional de férias

SUB-SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO

ART. 57 - A gratificação de representação é atribuída aos ocupantes de cargos em comissão e outros que a legislação determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Secretário Municipal.

ART. 58 - A gratificação prevista no artigo anterior, incorpora-se à remuneração do servidor, na proporção de 1/10 (um décimo) do seu valor por ano de exercício do cargo comissionado, até o limite de dez décimos.

PARÁGRAFO 1º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 8/8 (oito oitavos), poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, sendo observado o disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios para a incorporação da vantagem prevista no caput deste artigo.

ART. 59 - O servidor que já tenha adicionado aos seus vencimentos a vantagem do artigo anterior, quando nomeado para cargo comissionado, poderá perceber da representação do cargo em comissão que este já exercendo.

SUB-SEÇÃO II *GRATIFICAÇÃO NATALINA*

ART. 60 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

ART. 61 - A gratificação deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ART. 62 - No caso de vacância em cargo de carreira, qualquer que seja a sua causa, o servidor perceberá gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do último mês trabalhado.

ART. 63 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB-SEÇÃO III *DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO*

ART. 64 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo prestado ao Município de Miraima, incidente sobre o vencimento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o ano.

SUB-SEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

ART. 65 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

ART. 66 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo aos limites da tolerância.

PARÁGRAFO ÚNICO - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

ART. 67 - O exercício de trabalho em condições insalubres, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional a que se refere o caput deste artigo será classificado segundo os graus máximo, médio e mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, respectivamente.

ART. 68 - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

ART. 69 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

ART. 70 - O direito do servidor ao adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

ART. 71 - O servidor que exercer atividade insalubre e também perigosa poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, vetada a acumulação desses adicionais.

SUB-SEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

- ART. 72 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- ART. 73 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

SUB-SEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

- ART. 74 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.
- PARÁGRAFO 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta) segundos.
- PARÁGRAFO 2º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.
- PARÁGRAFO 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SUB-SEÇÃO VII
DO ADICIONAL E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

- ART. 75 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
- PARÁGRAFO 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
- PARÁGRAFO 2º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

SEÇÃO 1
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

- ART. 76 - O servidor faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.
- PARÁGRAFO 1º - Para cada período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
- PARÁGRAFO 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ART. 77 - As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou necessidade comprovada de retorno inadiável ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

ART. 78 - As férias serão concedidas por ato do dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

ART. 79 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a esse assinar a respectiva notificação.

ART. 80 - A época da concessão das férias será a que melhor convenha ao serviço público, obedecidas as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

ART. 81 - O servidor perceberá antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data da respectiva concessão acrescida de 1/3 (um terço).

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO

ART. 82 - Concretizada a exoneração ou demissão, de cargo efetivo, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor exonerado terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 83 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - para atender convocação do serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - prêmio por assiduidade;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - por acidente em serviço.

PARÁGRAFO 1o - As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial ou credenciada.

ART. 34 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE E DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 35 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença pessoal ou de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial ou credenciada.

PARÁGRAFO 1o - No caso de licença para assistir pessoa da família, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 2o - A licença de que trata o parágrafo 1o acima, será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica oficial ou credenciada, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

ART. 36 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração, observado o que dispõe no artigo 90.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 37 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, desde que não configure a acumulação de cargo, como preceitua o art. 37 inciso XVI da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

PARÁGRAFO 2º - Na remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se não optar pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO 3º - Concluído o serviço militar, o servidor terá um prazo de 30 (trinta) dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares; neste caso se não receber remuneração do serviço militar, terá sua remuneração garantida durante o período do estágio, o que será observado à vista de Declaração da Corporação Militar correspondente.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

ART. 28 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

PARÁGRAFO 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ART. 29 - Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO 1º - Para que o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, goze de licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 2 (dois) anos de exercício ininterruptos.

PARÁGRAFO 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Miralma, será contado para efeito de licença-prêmio.

ART. 30 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período

1 - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

ART. 91 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Requerida para o gozo parcelado a licença-prêmio não será concedida por período inferior a um mês.

ART. 92 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 (noventa) dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

ART. 93 - A licença-prêmio poderá ser interrompida de ofício, quando assim o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.

ART. 94 - É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

ART. 95 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito à caducidade.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 96 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter autorização de afastamento para o trato de interesse particular, por um período não superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor deverá aguardar em exercício a autorização de seu afastamento.

ART. 97 - Não será autorizado o afastamento do servidor removido antes de ter assumido o exercício.

ART. 98 - O afastamento para o trato de interesse particular será negado quando for inconveniente ao interesse público.

- Art. 99 - Quando o interesse do serviço o exigir, a autorização poderá ser revogada, a critério da autoridade competente, devendo, neste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.
- Art. 100 - O servidor poderá a qualquer tempo, reanunciar o exercício, devendo, neste caso, solicitar a autorização.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 101 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito Municipal, Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 107, inciso IX, alínea d.
- Art. 102 - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por órgão administrativo.
- Art. 103 - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

- Art. 102 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, observado o que dispõe o artigo 181 desta lei.
- Art. 103 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
- Art. 104 - EQUIPARAÇÃO ÚNICA - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de cargo;
 - II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 105 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
- Art. 106 - EQUIPARAÇÃO ÚNICA - O tratamento recomendado por junta médica oficial ou credenciada constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
- Art. 107 - A prova do acidente que tem procedimento próprio será feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas observadas as normas para este pelo INSS, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ART. 105 - O servidor investido em mandato eletivo será considerado em licença, aplicando-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem remuneração;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

PARÁGRAFO 1º - A licença prevista neste artigo considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

PARÁGRAFO 2º - O servidor municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

ART. 107 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado com a posse no mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o ocupante do cargo em comissão for também de um cargo em carreira ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

ART. 108 - O servidor municipal deverá licenciar-se antes da eleição a que for concorreu, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

SEÇÃO II
PARA O INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 109 - Poderá ser autorizado o afastamento de até 02 (duas) horas diárias, ao servidor que frequenta curso regular de 1º grau, 2º grau ou de ensino superior, a critério da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

ART. 110 - O afastamento para missão ou estudo fora do Município ou no estrangeiro será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Município.

ART. 111 - As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la, prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 112 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

ART. 113 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias corridos;
- III - luto, até cinco dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avós, sogro e sogra;
- IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- V - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - estudo em outro Município, Estado ou País, quando legalmente autorizado;
- IX - licença:
 - a) à maternidade, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) meses;
 - c) por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 79 desta Lei;
 - d) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - e) convocação para o serviço militar;
 - f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - g) prêmio por assiduidade.

ART. 114 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade de Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

ART. 115 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, Estado ou Município;

II - a licença para mandato eletivo;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será reconhecido para todos os fins de direito, o tempo de serviço prestado ao município na condição de contratado que se comprove a contribuição da seguridade social, inclusive para efeito do estágio probatório.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 116 - É assegurado ao servidor o direito de petição para requerer ou representar e pedir reconsideração.

PARÁGRAFO 1º - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO 2º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 117 - Caberá recurso:

I - de indeferimento do pedido de reconsideração.

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso, que não terá efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades.

ART. 118 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

ART. 119 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

ART. 120 - O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição interrompida recomencará a correr pela meta-
de do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do úl-
timo ato ou termo do respectivo processo.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 121 - São deveres dos servidores municipais:

- I - cumprir jornada de trabalho que for determinada de acordo com necessidades dos serviços, obedecido o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- II - desempenhar suas atribuições em dia e de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas de seus superiores;
- III - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;
- IV - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
- V - cumprir as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impeditivas, abusivas ou ilegais;
- VI - atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
- VII - responder direta e permanentemente pelo uso de material de consumo e bens patrimoniais, sob sua guarda ou responsabilidade;
- VIII - levar à autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções;
- IX - guardar sigilo profissional;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - observar conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- XII - representar à instância superior contra ilegalidade ou abuso do poder;
- XIII - abster-se de anonimato;
- XIV - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;
- XV - atender, nos prazos da lei ou regulamento, as requisições para defesa da Fazenda Pública;

XVI - atender nos prazos da lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações;

XVII - ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre, o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 12 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VII - compor ou aliciar outro servidor, no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sobre sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;
- XI - participar de gerência de administração de empresa privada e, nessa condição transacionar com o Estado;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVIII - acumular cargos, funções e empregos públicos nos termos da Constituição Federal.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

- ART. 113 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- ART. 114 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.
- ART. 115 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.
- ART. 116 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- ART. 117 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- ART. 118 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS AO SERVIÇO

- ART. 119 - O servidor que faltar ao serviço sem causa justificada, terão descontados dos seus vencimentos os dias de ausência.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstâncias, possa razoavelmente constituir excusa do comparecimento.
- ART. 120 - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a sua falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

- PARÁGRAFO 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 03 (três) faltas ao mes.
- PARÁGRAFO 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificacão das faltas, até o máximo de 10 (dez) por ano; a justificacão das que excederem a esse número até o limite de 20 (vinte), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, á decisao do seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.
- PARÁGRAFO 3º - Para justificacão de faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo servidor.
- PARÁGRAFO 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificacão no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior, quando indeterido o pedido.
- PARÁGRAFO 5º - Deferido o pedido de justificacão da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas providências.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

- ART. 131 - São penalidades disciplinares:
 - I - advertência;
 - II - suspensão;
 - III - demissão;
 - IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - V - destituicao de cargo em comissao.
- ART. 132 - Na applicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- ART. 133 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violacão de proibições constantes do art.122, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto nesta lei, regulamento ou norma interna.
- ART. 134 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violacão das demais proibições que não tipifiquem infração sujeito a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneracão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 135 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ART. 136 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 122;
- XI - transgressão do art. 122, incisos IX a XVI.

ART. 137 - Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ART. 138 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ART. 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 140 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, ou dirigente superior de autarquias ou fundações, ou de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria;
- II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - a aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

ART. 141 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quando à advertência.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

PARÁGRAFO 4º - Suspensa o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

PARÁGRAFO 5º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 112 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 113 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

ART. 114 - Ao ato que comina sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

ART. 115 - A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

ART. 116 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - abertura de inquérito administrativo.

ART. 117 - A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e um servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.

PARÁGRAFO 1º - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos.

mediante a apreciação do superior hierárquico.

PARÁGRAFO 2º

O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias a apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 113 - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha influenciar no andamento da apuração dos fatos, a autoridade responsável pela instauração do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, podendo ser prorrogável, nas mesmas condições que ocorrer com o prazo de apuração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 119 - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 1º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 2º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 3º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 4º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 5º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 6º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 7º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 8º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 9º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 10º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 11º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 12º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 13º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 14º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 15º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 16º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 17º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 18º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 19º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 20º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 21º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 22º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 23º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 24º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 25º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 26º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 27º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 28º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

§ 29º - O processo disciplinar é iniciado quando a autoridade responsável por ele, após apuração dos fatos, verificar a existência de uma das infrações previstas no artigo 111.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

ART. 152 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

ART. 153 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 154 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARAGRAFO ÚNICO - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

ART. 155 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicas e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 156 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARAGRAFO 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARAGRAFO 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

ART. 157 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciência do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde se vive, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ART. 158 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

PARAGRAFO 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARAGRAFO 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ART. 159 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158.

PARAGRAFO 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

PARAGRAFO 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, podendo reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

ART. 160 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 161 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instauração do processo com a indicação do servidor.

PARÁGRAFO 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na re-partição.

PARÁGRAFO 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diferenças reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no mandato de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo servidor encarregado da diligência.

ART. 162 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 163 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no **Diário Oficial do Município** e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ART. 164 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º - A revelia será declarada por despacho nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, que deverá ser um advogado.

ART. 165 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

PARÁGRAFO 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

PARÁGRAFO 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 166 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será reme-
tido à autoridade que deteminou a sua instauração, para julga-
mento.

ART. 167 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras
contidas nos códigos de Processo Civil e Penal.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

ART. 168 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pro-
cesso, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARÁGRAFO 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autori-
dade instauradora do processo, este será encaminhado à au-
toridade competente, que decidirá em igual prazo.

PARÁGRAFO 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o
julgamento caberá à autoridade competente para a imposição
de pena mais grave.

PARÁGRAFO 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de
aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento
caberá ao Prefeito, ou ao dirigente superior de autarquia
ou fundação.

ART. 169 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo
quando contraditórias as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos
autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente,
agrarar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o
servidor de responsabilidade.

ART. 170 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julga-
dora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e
ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de
novo processo.

PARÁGRAFO 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do
processo.

PARÁGRAFO 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que
trata o art. 141, Parágrafo 2º, será responsabilizada na
forma do Capítulo V, do Título IV, desta Lei.

ART. 171 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora
determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do
servidor.

ART. 172 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo dis-
ciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de
Ação Penal, ficando transferido na repartição.

ART. 173 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser
exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente,
após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, aca-
so aplicada.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

- ART. 174 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- PARÁGRAFO 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- PARÁGRAFO 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- ART. 175 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- ART. 176 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- ART. 177 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do Órgão ou Entidade onde se originou o processo disciplinar.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do Órgão ou Entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no art. desta Lei.
- ART. 178 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- ART. 179 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- ART. 180 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.
- ART. 181 - O julgamento caberá:
- I - ao Prefeito, ou dirigente superior da autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade;
 - II - ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência;
 - III - à autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.
- PARÁGRAFO 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

REAGRAVO 10 - Concluída a diligência, será renovado o prazo para julgamento.

REAGRAVO 11 - Julgada procedente a reversão, será declarada sem efeito a penalidade aplicável, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exonerção.

REAGRAVO 12 - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

13 - Os benefícios atribuídos aos servidores da Prefeitura Municipal de Miraima, são os instituídos pelo INSS e por ele cobertos, dentro dos preceitos legais da lei de benefícios da seguridade nacional, normas do próprio instituto, instituídos pelas Leis Federais no 8212, de 24.07.1991 e 8213, de 24.07.1991, regulamentadas respectivamente pelos Decretos Federais no 611, de 24.07.1992 e 612, de 24.07.1992:

I - quando ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário-família;
- d) auxílio doença;
- e) licença à gestante e licença-paternidade;
- f) benefícios acidentários serviço;
- g) abono de permanência em serviço;
- h) pecúlio.

II - quando ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) pecúlio.

REAGRAVO 14 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelas áreas ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, segundo dispõe a Lei de Seguridade Nacional vinculada a Previdência Geral.

REAGRAVO 20 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará revolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

*CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS*

*SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA*

VI.1.1 - O servidor será aposentado, segundo os critérios das Leis no 8.112/91, de 24/07/91 e no 8.113/91 de 24/07/91 e regulamentada pelos decretos no 611, de 21/07/92 e no 612, de 21/07/92.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - por idade, aos sessenta e cinco anos de idade; com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

a) voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

b) compulsoramente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - Por tempo de serviço:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV - Aposentadoria Especial;

A Aposentadoria Especial será devida ao servidor que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*SEÇÃO II
AUXÍLIO-NATALIDADE*

VI.1.2 - O auxílio-natalidade é devido à segurada ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não-segurada com remuneração igual ou inferior a 2/10 do limite máximo do salário de contribuição, obedecendo limites e normas estabelecidos pelo INSS.

PARÁGRAFO 1º - Na concessão da licença por motivo de doença, que se denomina "AUXÍLIO DOENÇA", deverá ser observado os procedimentos indicados no artigo 187 desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será multiplicado pelo número de crianças nascido de cada parto.

PARÁGRAFO 3º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ART. 166 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, como prever as normas vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os filhos, ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade.

SEÇÃO IV AUXÍLIO DOENÇA

ART. 167 - AUXÍLIO DOENÇA é um benefício temporário, substituído dos salários, de pagamento com inatividade reeditável, devido ao segurado incapaz para o trabalho habitual por mais de 15 dias, observado o disposto na seção IV, capítulo IV, título III.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador é responsável pelo pagamento dos primeiros 15 dias e a partir do 16º (décimo sexto) dia o INSS é responsável pelo seu pagamento.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ART. 168 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, licença sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica.

PARÁGRAFO 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, consumará o período.

PARÁGRAFO 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ART. 169 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

ART. 170 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

ART. 171 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será 10 (dez) dias.

**SEÇÃO VI
DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS**

Art. 103 - Aos servidores da Prefeitura Municipal de Miraima, serão assegurados os BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS como determinam as normas do INSS, e são devidos:

I - Aos segurados:

- a) PROVISÓRIO (auxílio-doença)
- b) PROVISÓRIO ou DEFINITIVO (aposentadoria por invalidez)
- c) VITÍFÍCIO (auxílio-acidente)
- d) PÉCÚLIO por INVALIDIZ

II - Aos dependentes:

- a) PENSÃO por MORTE
- b) PÉCÚLIO

**SEÇÃO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO**

Art. 104 - O abono de permanência em serviço será garantido ao segurado, com direito a aposentadoria por tempo de serviço que não quer requerê-la e preferir continuar trabalhando, conforme determinam as normas do INSS.

**SEÇÃO VIII
DO PÉCÚLIO**

Art. 105 - Tem direito ao pecúlio, conforme determinações do INSS, os seguintes segurados:

- I - o aposentado que volta ao trabalho e dêle novamente se afasta.
- II - o segurado que ficou incapaz sem ter completado a carência.
- III - o segurado que sofreu acidente de trabalho e recebe aposentadoria por invalidez.
- IV - os familiares de quem morreu por acidente de trabalho ou com direito a pecúlio não acidentário.

SEÇÃO IX
DA PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA

ART. 193 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente, até o limite fixado em lei, ao da respectiva remuneração ou proventos.

ART. 194 - As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

PARÁGRAFO 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

PARÁGRAFO 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

ART. 195 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro(a) designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e/ou pai que comprove dependência econômica ao servidor;
- e) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido que comprove dependência econômica ao servidor;
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválida.

ART. 196 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

ART. 197 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

- III - 200 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
- III - 201 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.
- III - 202 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor ou inativo, nos seguintes casos:
- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
 - II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;
 - III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.
- III - 203 - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor.
- III - 204 - Aconteça perda da qualidade de beneficiário:
- I - o seu falecimento;
 - II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
 - III - a cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
 - IV - a maioridade do filho, irmão, órfão ou pessoa designada nos 24 (vinte e um) anos de idade;
 - V - a acumulação de pensão na forma do art. 109;
 - VI - a renúncia expressa.
- III - 205 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota revertirá:
- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
 - II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
- III - 206 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.
- III - 207 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção e condições dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.
- III - 208 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis.

*SECÇÃO X
DO AUXÍLIO FUNERAL*

- ART. 209 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos, à família do servidor falecido.
- PARÁGRAFO 1º - Em caso de acumulação lícita, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.
- PARÁGRAFO 2º - o pagamento do referido auxílio será efetuado pela instituição de previdência municipal e após a apresentação da certidão de óbito.
- PARÁGRAFO 3º - no caso do falecimento do dependente que conste dos assentamentos do servidor, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor de um salário mínimo.
- ART. 210 - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.
- ART. 211 - o pagamento do auxílio funeral será efetuado dentro de 30 (trinta) dias após o falecimento do servidor ou inativo.

*SECÇÃO XI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO*

- ART. 212 - AUXÍLIO-RECLUSÃO é um benefício substituidor dos salários, de pagamento continuado, não programável, reeditável, devido aos dependentes do segurado com direito à pensão por morte e detido preso ou recluso.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado preso. Exatamente os mesmos com direito à pensão por morte.

*CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE*

- ART. 213 - o município poderá promover a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

*TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO*

- ART. 214 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

- Art. 115 - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
- I - combater surtos epidêmicos;
 - II - fazer recenseamento;
 - III - atender a situações de calamidade pública;
 - IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
 - V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
 - VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

- Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:
- a) nas hipóteses do inciso I, III e VI, seis meses;
 - b) na hipótese do inciso II, doze meses;
 - c) nas hipóteses do inciso IV e V, até quarenta e oito meses.

Parágrafo 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Parágrafo 3º - O recrutamento será feito de acordo com a Lei Orgânica do Município, sujeito a ampla divulgação local.

Art. 116 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 117 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 outubro.

Art. 119 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 120 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto proemeral;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléa geral da categoria;
- IV - de negociação coletiva;
- V - de arrolamento, individual e coletivamente, frente á justiça comum, nos termos da Constituição Federal.

ART. 221 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam ás suas expensas e constem do seu assentamento individual.

CAPÍTULO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

ART. 222 - Para os fins desta lei, considera-se sede a localidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 223 - Ficam assim submetidas ao regime jurídico único estatutário os servidores da Prefeitura Municipal de Miralma, suas fundações, autarquias e empresas ora instituído, como definido no art. 10 e por esta regulamentado.

ART. 224 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênios.

ART. 225 - Para efeito do disposto no Título VI desta lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores.

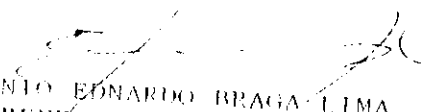
ART. 226 - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

ART. 227 - Ficam assegurados os direitos adquiridos aos servidores que não se enquadrarem especificamente nas diretrizes da Seguridade Nacional, cabendo ao Tesouro Municipal os encargos decorrentes da manutenção daqueles já aposentados ou que por consequência não foram aceitos na forma de que estabelece o Plano de Custeio da Seguridade Nacional.

13.228

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando e substituindo o texto da Lei Municipal no 073/93, mantendo no que couber a sua vigência de 21 de Junho de 1993, revogando-se as disposições em contrário.

1.º da Prefeitura Municipal de Miralma em 02 de Maio de 1995.


ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL